



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 03557/09**

Objeto: Cumprimento de Decisão do Tribunal Pleno  
Órgão/Entidade: Instituto de Terras e Planejamento Agrícola da Paraíba - INTERPA  
Exercício: 2009  
Relator: Auditor Oscar Mamede Santiago Melo  
Responsável: Álvaro Dantas Wanderley

EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADUAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – ANÁLISE DE GESTÃO DE PESSOAL EM DECORRÊNCIA DE DECISÃO PLENÁRIA – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 76, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, C/C O ART. 51 DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Assinação de prazo.

**RESOLUÇÃO RC2 – TC – 00170/11**

A **2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Processo TC nº **03557/09**, **RESOLVE**, à unanimidade de seus membros, na sessão realizada nesta data:

Art. 1º - **ASSINAR PRAZO** de 90 (noventa) dias ao atual gestor do INTERPA para que promova o restabelecimento da legalidade quanto às falhas constatadas na gestão de pessoal do órgão, assim como para que apresente os esclarecimentos solicitados pela Auditoria, sob pena de multa no caso de descumprimento ou omissão.

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor nesta data.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.  
TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

**João Pessoa, 04 de outubro de 2011**

Conselheiro Arnóbio Alves Viana  
PRESIDENTE

Conselheiro Antonio Nominando Diniz Filho

Cons. Subst. Antonio Cláudio Silva Santos

Auditor Oscar Mamede Santiago Melo  
RELATOR

Representante do Ministério Público



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 03557/09**

**RELATÓRIO**

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O processo TC nº 03557/09 foi formalizado em decorrência de decisão plenária consubstanciada através do item "4" do Acórdão APL-TC 194/2008, que consiste em:

(...)

- 4) **DETERMINAR** a realização de Inspeção Especial no INTERPA, com subsequente formalização de processo específico, para fins de análise ampla e acurada da situação do quadro de pessoal da referida Autarquia e que seja anexado, a esse novo, o processo TC nº 10475/99, por se tratar de assunto de mesma natureza.

A Auditoria realizou inspeção *in loco* e emitiu relatório onde aponta as seguintes irregularidades:

- a) acumulação ilegal das servidoras Alzeni Rodrigues dos Santos e Maria Célia de Assis;
- b) falta de lei específica definindo a estrutura do quadro de pessoal do Instituto;
- c) instrumento impróprio para previsão de gratificações e vencimentos;
- d) cargos de natureza efetiva ocupados por servidores sem provimento mediante concurso público;
- e) ilegalidade na concessão de gratificações, inclusive mais de uma ao mesmo servidor;
- f) inexistência de nomenclatura de cargos/funções na folha de pessoal;
- g) admissões e exonerações em cargos de natureza efetiva sem respaldo legal;
- h) cargos de natureza efetiva criados como cargos em comissão.

Além destes aspectos, o Órgão Técnico apontou outras constatações:

- a) necessidade de justificativa acerca do provimento dos servidores, ocupantes de cargos de natureza efetiva, com admissão anterior a 1988;
- b) necessidade de comprovação junto a esta Corte de Contas da legalidade das cessões de pessoal;
- c) necessidade de justificativas quanto a concessão de remunerações diferenciadas a cargos idênticos.

Quando da análise da defesa apresentada pelo ex-Gestor a Auditoria manteve todas as irregularidades anteriormente apontadas pelas razões a seguir expostas:

- 1. Da legalidade da legislação referente aos cargos, vencimentos e vantagens do INTERPA, falta de lei específica definindo a estrutura do quadro de pessoal do Instituto e instrumento impróprio para previsão de gratificações e vencimentos**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 03557/09**

O defendente alega que o preenchimento de todos os cargos, atribuições, vantagens e vencimentos dos servidores são fundamentados em sua legislação própria, a Lei nº 5.517/1991, alterada pela Lei nº 5.969/1991 e o Decreto nº 17.171/1994, editado conforme o artigo 4º da Lei nº 5.969/1991, autorizando a baixa de decreto governamental com as definições das atribuições e competências dos Órgãos.

A Auditoria entende que não se confundem as atribuições e competências de Órgãos, previstas nas Leis nº 5.517/91 e 5.969/91, com as definições de vencimentos, gratificações, atribuições e determinações dos cargos integrantes da estrutura do Órgão.

**2. Acumulação ilegal das servidoras Alzeni Rodrigues dos Santos e Maria Célia de Assis**

A defesa declara que a situação das servidoras encontra-se amparada pelo art. 6º, parágrafo único do ADCT da Constituição Estadual, enquanto não há julgamento pelo STF da ADIN nº 345-3.

A Unidade Técnica salienta que o que está amparado pelo referido artigo é o direito à permanência no órgão para o qual foram cedidos e não a cumulação remunerada em outros cargos ou aposentadorias.

**3. Cargos de natureza efetiva ocupados por servidores sem provimento mediante concurso público**

O interessado argumenta que os servidores listados foram oriundos de outros órgãos, nos quais ingressaram em data anterior à promulgação da Constituição Federal. Depois de unificado os órgãos ao INTERPA, os servidores foram também incorporados.

A Auditoria informa que nenhuma comprovação foi encaminhada para fins de verificação da alegação.

**4. Ilegalidade na concessão de gratificações, inclusive mais de uma ao mesmo servidor**

O defendente alega que todas as gratificações foram concedidas em conformidade com o Decreto nº 17.171/94 e com o Anexo Único da Lei nº 5.969/94, e que possíveis desigualdades ocorrem em razão das funções específicas exercidas por cada um dos servidores.

O Órgão de Instrução ressalta que a Constituição Federal reza, em seu artigo 37, X, que as remunerações serão fixadas por meio de lei específica, ficando claro que decreto não é instrumento próprio para fixação de qualquer remuneração.

**5. Cargos de natureza efetiva criados como cargos em comissão**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 03557/09**

De acordo com a defesa os cargos de Secretária e Motorista foram criados em consonância com o anexo único da Lei nº 5.969/94.

A Auditoria esclarece que os cargos citados não desenvolvem funções de direção, chefia ou assessoramento, não sendo de provimento em comissão, independentemente de previsão contrária em lei infraconstitucional.

O Processo seguiu ao Ministério Público que através de seu representante opina pela:

- 1. Comunicação** ao Governo do Estado das eivas acima apurada para que, no âmbito de suas prerrogativas, adote as medidas necessárias ao saneamento das mesmas, inclusive deflagrando processo legislativo visando reformular a legislação de pessoal da INTERPA.
- 2. Assinação de prazo** ao atual gestor do INTERPA para que adote as providências cabíveis visando ao restabelecimento da legalidade quanto à:
  - 2.1 Acumulação ilegal de cargos efetivos ocupados sem concurso público;
  - 2.2 Concessão de gratificações sem amparo legal.
- 3. Assinação de prazo** ao atual gestor do INTERPA para apresentar os esclarecimentos solicitados pela Auditoria, às fls. 231.
- 4. Aplicação de multa** ao Sr. Álvaro Dantas Wanderley, com fulcro no art. 56 da LOTCE.

É o relatório.

**PROPOSTA DE DECISÃO**

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Em razão da natureza das irregularidades relacionadas, sobretudo, a impropriedades na legislação de pessoal do INTERPA, proponho que a 2ª Câmara **ASSINE PRAZO** de 90 (noventa) dias ao atual gestor do INTERPA para que promova o restabelecimento da legalidade quanto às falhas constatadas na gestão de pessoal do órgão, assim como para que apresente os esclarecimentos solicitados pela Auditoria, sob pena de multa no caso de descumprimento ou omissão.

É a proposta.

**João Pessoa, 04 de outubro de 2011**

Auditor Oscar Mamede Santiago Melo  
Relator